



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 88/2024

Referência: 2690987/2024

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 89/2024

Referência: 2688519/2024

Interessado: CARLA GIOVANNA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carla Giovanna Barbosa Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Carla Giovanna Barbosa Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 90/2024

Referência: 2685627/2024

Interessado: THIAGO ABREU DE ALMEIDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thiago Abreu De Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Thiago Abreu De Almeida. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 91/2024

Referência: 2681693/2024

Interessado: WALLACE BEZERRA DA ROCHA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Wallace Bezerra Da Rocha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Wallace Bezerra Da Rocha. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 92/2024

Referência: 2688675/2024

Interessado: JULIA HANNA FIGUEIREDO DE SOUZA,POTABILIZA PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Julia Hanna Figueiredo De Souza,potabiliza Perfuração E Construção De Poços Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Julia Hanna Figueiredo De Souza,potabiliza Perfuração E Construção De Poços Eireli - Epp. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 93/2024

Referência: 2689988/2024

Interessado: ADÃONEI RODRIGUES DE AQUINO, TENENGE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Adãonei Rodrigues De Aquino, tenenge Engenharia Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Adãonei Rodrigues De Aquino, tenenge Engenharia Ltda.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 94/2024

Referência: 2684669/2024

Interessado: POTABILIZA PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Potabiliza Perfuração E Construção De Poços Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Potabiliza Perfuração E Construção De Poços Eireli - Epp. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 95/2024

Referência: 2687926/2024

Interessado: BRUNA YUMI IIMORI MACEDO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Bruna Yumi Iimori Macedo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Bruna Yumi Iimori Macedo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 96/2024

Referência: 2687893/2024

Interessado: BRUNO SILVA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Bruno Silva De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Bruno Silva De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 97/2024

Referência: 2688803/2024

Interessado: PAMELA OLIVEIRA COSTA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Pamela Oliveira Costa Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Pamela Oliveira Costa Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 98/2024

Referência: 2688833/2024

Interessado: JULIA HANNA FIGUEIREDO DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Julia Hanna Figueiredo De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Julia Hanna Figueiredo De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 99/2024

Referência: 2689953/2024

Interessado: JORCICLEIA RUBENITA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jorcicleia Rubenita Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jorcicleia Rubenita Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 100/2024

Referência: 2689999/2024

Interessado: BMS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Bms Comércio De Produtos Alimentícios Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Bms Comércio De Produtos Alimentícios Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 101/2024

Referência: 2688436/2024

Interessado: RANDRYO CAUPER EVANGELISTA

EMENTA: Defere O(a) profissional Eng. Quim. RANDRYO CAUPER EVANGELISTA, RNP 0418081417, registrado(a) como Engenheiro(a) Químico desde 19/11/2018, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços técnicos decorrentes do Contrato 24/2020, celebrado em 07/02/2020, firmado entre contratante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS (CPF/CNPJ: 18.787.511/0001-60) e empresa contratada MF PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA (Registro: 0049446118-AM).

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Randryo Cauper Evangelista, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Randryo Cauper Evangelista. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 102/2024

Referência: 2688441/2024

Interessado: RANDRYO CAUPER EVANGELISTA

EMENTA: Defere O(a) profissional Eng. Quim. RANDRYO CAUPER EVANGELISTA, RNP 0418081417, registrado(a) como Engenheiro(a) Químico desde 19/11/2018, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços técnicos decorrentes do Contrato 25/2020, celebrado em 07/02/2020, firmado entre contratante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS (CPF/CNPJ: 18.787.511/0001-60) e empresa contratada MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA (Registro: 0049446118-AM). O objeto da ART a registrar trata de: "Serviços de execução de show pirotécnico, incluindo fogos de artifício para atender aos eventos festivos e de manifestação popular realizados na Cidade de Manaus, referente ao contrato nº 025/2020, nota fiscal nº 58, sendo 2 diárias de Serviço de execução de shows pirotécnicos tipo 3 e 2 diárias de Serviço de execução de shows pirotécnicos tipo 2, Descrição Especializado em execução de show pirotécnico tipo 3 e 2, características adicionais: Conforme projeto básico/termo de referência." Obs.: Consta na ART "Data de Início: 24/10/2020 Previsão de término: 25/10/2020"

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Randryo Cauper Evangelista, Considerando que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1137/23 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da Res. 1025/09, se for o caso. 1) Alterar os campos "Data de Início: 24/10/2020 Previsão de término: 25/10/2020" para "Data de Início: 07/02/2020 Previsão de término: 07/02/2021", conforme prazo de vigência pactuado em contrato. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Randryo Cauper Evangelista. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 103/2024

Referência: 2666851/2023

Interessado: RADILSON CARDOSO DE MELO

EMENTA: Indefere INDEFERIMENTO - DOCUMENTOS NÃO ADMITIDOS PARA ANOTAÇÃO PELO SISTEMA CONFEA/CREA por força da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ismael Da Costa Silva, objeto de solicitação de certidão de atribuição Radilson Cardoso De Melo, LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas". Decisão Nº: PL-0029/2020 do Confea, cuja ementa é "Responde ao Colégio de Presidentes, em relação à Proposta CP nº 12/2019 - Cursos de Graduação de Nível Médio - Extensão de Atribuições". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da solicitação de CERTIDÃO ESPECIAL DE GEORREFERENCIAMENTO do(a) Eng. Civ. RADILSON CARDOSO DE MELO pois o curso que respalda sua solicitação é de NÍVEL PÓS-MÉDIO, portanto, não é mais da competência legal de anotação deste Conselho, por força da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas", logo, deve ser anotado no respectivo Conselho de Classe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 104/2024

Referência: 2608406/2020 - Auto: 44354/2020

Interessado: CONSTRUTORA AMAZON LTDA

EMENTA: ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 52, inciso III, da Res. 1008/04 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Amazon Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando o que versam os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 1966, a saber: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem". Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade". Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando os artigos 2º, 3º e 12 da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea", "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1544/2019, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2020, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2019 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2018 até agosto de 2019, correspondente a 3,28404%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." **MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO** Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valores mínimos Valores máximos A 0,10 0,30 234,63 703,90 B 0,30 0,60 703,90 1.407,80 C 0,50 1,00 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.173,17 2.346,33 E 0,50 3,00 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 43632/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA AMAZON LTDA, cuja infração refere-se a "PESSOA JURÍDICA EXECUTANDO TRABALHOS TÉCNICOS, ESTANDO EM DÉBITO COM A ANUIDADE", com respaldo nos termos do Art. 52, III, da Res. 1008/04 do Confea, por estar prejudicado por fato superveniente (não cabimento de autuação por inadimplência, embasada nas Decisões Plenárias do Confea e interpretação da Assessoria Jurídica - AJUR acerca da matéria), conforme observado. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 105/2024

Referência: 2649841/2022 - Auto: 54804/2022

Interessado: TAVARES SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA

EMENTA: ARQUIVAMENTO do auto de infração. Nulidade dos atos processuais, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tavares Servicos De Consultoria Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando o que versam os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 1966, a saber: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem". Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade". Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando os artigos 2º, 3º e 12 da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea", "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

foram mantidos os mesmos praticados em 2021." MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser pago Valor máximo a ser pago A 0,10 0,30 241,53 724,60 234,63 703,90 B 0,30 0,60 724,60 1.449,20 703,90 1.407,80 C 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 E 0,50 3,00 1.207,67 7.245,98 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 54804/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica TAVARES SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a capitulação correta seria "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", com capitulação "no(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", uma vez que resta comprovada a execução de serviços sem qualquer responsável técnico na modalidade GEOLOGIA E MINAS, situação que permanece até a presente data. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2024 - Reunião CEGMEQA - 06/06/2024 das 15:30h às 17:00h

Decisão: 106/2024

Referência: 2664206/2023 - Auto: 59407/2023

Interessado: MARIA FELIPA EGUEZ

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maria Felipa Eguez, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 59407/2023, lavrado em desfavor da profissional, Geól. MARIA FELIPA EGUEZ (por infração aos "Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6.496/77"), por vício insanável na origem, com base no Art. 47, III - Falha na identificação do autuado. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião